



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213403 - RS
(2026/0113112-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ IVAN TORMES ZORZO
ADVOGADOS : JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA - RS117887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, verifico que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando os óbices da Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. E sta Corte Superior é firme em salientar que, de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão, que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213403 - RS
(2026/0113112-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ IVAN TORMES ZORZO
ADVOGADOS : JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA - RS117887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, verifico que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando os óbices da Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. E sta Corte Superior é firme em salientar que, de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão, que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ IVAN TORMES ZORZO interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa, após argumentar que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requer o conhecimento e provimento do recurso para absolver os recorrentes por ausência de prova da materialidade ou, sucessivamente, a anulação do processo por cerceamento de defesa, indeferimento de perícia ou usurpação de competência.

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

No caso dos autos, o ora agravante, originalmente, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que

manteve a sentença condenatória do recorrente pelos delitos de contrabando e associação criminosa.

No recurso especial, os principais pontos e argumentos apresentados pela defesa são: (a) nulidade da interceptação telefônica que fundamentou a denúncia, argumentando violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.296/1996, visto que a medida invasiva foi utilizada como ato inaugural da investigação, sem a demonstração de exaustão de outros meios de prova disponíveis, de modo que todas as provas dela derivadas são igualmente imprestáveis ao processo penal, aplicando-se a doutrina da "fruta da árvore envenenada" (fruit of the poisonous tree), conforme o artigo 157 do CPP.

A Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial por entender que incide, à espécie, as Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, in verbis:

[...]

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses de nulidade de provas produzidas em sede de investigação e instrução processual penal (interceptações telefônicas; busca e apreensão etc.), assim como de questões relacionadas ao mérito da pretensão acusatória (condenação ou absolvição), à tipificação de conduta (enquadramento típico-normativo e teses de desclassificação; excludentes de ilicitude e culpabilidade; consumação e tentativa etc.) e à dosimetria de pena (circunstâncias do art. 59 do Código Penal; fração de aumento e diminuição da pena; aplicação de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade etc.) esbarra no óbice da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a inadmissão do recurso especial. Nesse sentido:

[...]

A pretensão recursal também não merece trânsito, porque o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da súmula n.º 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal:

[...]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. (fls. 2060-2066)

A petição do agravo em recurso especial, quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, limitou-se a afirmar o seguinte:

[...]

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

A Súmula 83/STJ tem sido aplicada quando o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A própria jurisprudência do STJ admite sua incidência tanto em recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c”.

Entretanto, também aqui a decisão agravada incorreu em simplificação indevida.

A defesa não controverte teses abstratas já sedimentadas, como a admissibilidade genérica da interceptação em crimes complexos, a possibilidade de renovação da medida quando devidamente fundamentada, ou a desnecessidade de exaurimento absoluto e impossível de todas as diligências investigativas imagináveis.

O que se discute é algo mais específico: a suficiência jurídica da fundamentação concretamente adotada para se ter por preenchido o requisito do art. 2º, II, da Lei n.º 9.296/96. A lei é clara ao estabelecer que a interceptação não será admitida quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Trata-se de norma que consagra a excepcionalidade e a subsidiariedade da medida, exigindo demonstração concreta de necessidade. No caso, a tese defensiva não destoa dessa jurisprudência; ao contrário, apoia-se justamente nela. O ponto é que, a partir dos fatos descritos pelo próprio acórdão, pretende-se discutir se a mera remissão a elementos colhidos em investigação anterior e diversa, desacompanhada da demonstração concreta de insuficiência de meios ordinários no bojo do procedimento que embasou a medida, satisfaz, ou não, a exigência legal da subsidiariedade. Não se pode, portanto, aplicar a Súmula 83/STJ de forma genérica, como se qualquer decisão que mencione “elementos robustos” ou “crime complexo” estivesse automaticamente blindada contra o exame da correta incidência do art. 2º, II, da Lei n.º 9.296/96. A discussão travada no recurso especial permanece juridicamente relevante e não se resolve por simples remissão a precedentes genéricos sobre a validade da interceptação em abstrato. [...] (fls. 2073-2074)

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, visto que deixou de indicar precedentes que demonstrem o erro da decisão agravada em aplicar o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, esta Corte Superior é firme em salientar que, de modo a impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve-se demonstrar, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão, que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, ônus do qual, efetivamente, a defesa não se desincumbiu. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe10/6/2022

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113112-6

AgRg no
AREsp 3.213.403 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50063677820164047102

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ IVAN TORMES ZORZO
ADVOGADOS : JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
 GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA - RS117887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CRISTIANE SCHROTER BECKER
CORRÉU : EMERSON DENILSON GRAEFF
CORRÉU : JAQUELINE DE MELLO GRAEFF
CORRÉU : GRAZIANE GRAEFF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ IVAN TORMES ZORZO
ADVOGADOS : JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
 GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA - RS117887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.